

41990

91
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
AC 182.142 - PB (99.05.42850-0)
APELANTE : HERSON ALMEIDA DO REGO
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
APELADO : UNIÃO
RELATOR : JUIZ PETRUCIO FERREIRA

EMENTA:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL QUE SE ENCONTRAVA SOB A ÉGIDE DO REGIME CELETISTA QUANDO PASSOU A VIGORAR A LEI Nº 8.112/90. DECRETOS Nº 83.080/79 E 87.374/82. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

019990500
000428500
020404200
000001930

1. Tendo o Incidente de Uniformização de Jurisprudência como escopo suprir divergências entre julgados sobre uma mesma tese jurídica na interpretação do direito, como forma de consolidar o entendimento acerca de uma determinada matéria, tem o mesmo como pressuposto a existência de divergência atual;
2. *In casu*, observando-se que esta E. 2ª Turma, em acórdão recente, à unanimidade, restou por reconhecer o direito aqui pleiteado, inclusive sob o mesmo fundamento adotado pela E. 3ª Turma - respeito ao direito adquirido - , não subsiste razão para conhecimento de tal incidente, ante a inexistência de divergência atual. Precedentes;
3. servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando passou a vigorar a lei nº 8.112/90, tem o direito adquirido a averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na forma da legislação anterior, ou seja, do Decreto 83.080/79, com a nova redação dada pelo Decreto 87.374/82;
4. tempo de serviço presente e futuro, já na vigência do regime jurídico único, mesmo que persistam as condições de insalubridade, acha-se sujeito ao que, sobre a matéria, vier a dispor a lei complementar referida no parágrafo primeiro do artigo 40 da constituição federal;
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e NEGAR provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Relator, na forma do Relatório e Notas Taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de abril de 2000.
(data do julgamento)
Juiz PETRUCIO FERREIRA
Relator

1106

PUBLICADO
22 SET 2000
TRF - 5ª REGIÃO

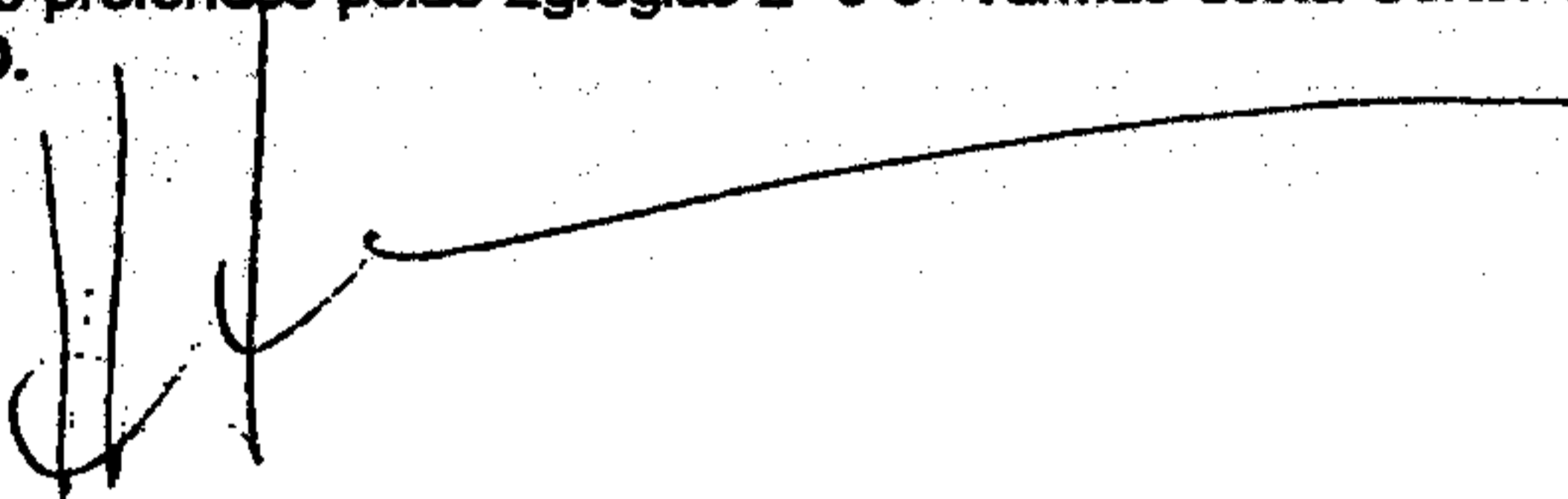
INCL	DIG	I	C	A
14/11/00	KAR			

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

82
M

AC 182.142 - PB (99.05.42850-0)
APELANTE : HERSON ALMEIDA DO REGO
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
APELADO : UNIÃO
RELATOR : JUIZ PETRUCIO FERREIRA

RELATÓRIO: O Juiz PETRUCIO FERREIRA (Relator): Cuida hipótese de apelação de sentença de fls. 56 a 61 da lavra do MM. Juiz José Fernandes de Andrade, Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que, na Ação Ordinária 98.4071-4 - onde o autor objetiva a revisão de aposentaria, computando-se o tempo de serviço prestado, como médico, sob o regime celetista, em condições insalubres, no período de 1º/06/81 a 12/12/90 -, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento da verba honorária. Em suas razões de recurso, o particular alega o referido *decisum* "descumpriu mandamento expresso contido na Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), no §2º, do art. 186, da Lei nº 8.112/90, art. 28 da MP nº 1663/98, Decreto nº 2.782/98 e art. 461 do CPC, matéria que prequestiona, para efeito tanto de Recurso Especial quanto Extraordinário. Ademais, suscita Incidente de Uniformização de Jurisprudência face a existência de dissenso nos julgamentos proferidos pelas Egrégias 2ª e 3ª Turmas desta Corte. **Contra-razões. É O RELATÓRIO.**



019990500
000428500
020404200
000002740

AC 182.142 - PB (99.05.42850-0)
APELANTE : HERSON ALMEIDA DO REGO
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
APELADO : UNIÃO
RELATOR : JUIZ PETRUCIO FERREIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL QUE SE ENCONTRAVA SOB A ÉGIDE DO REGIME CELETISTA QUANDO PASSOU A VIGORAR A LEI Nº 8.112/90. DECRETOS Nº 83.080/79 E 87.374/82. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Tendo o Incidente de Uniformização de Jurisprudência como escopo suprir divergências entre julgados sobre uma mesma tese jurídica na interpretação do direito, como forma de consolidar o entendimento acerca de uma determinada matéria, tem o mesmo como pressuposto a existência de divergência atual;
2. *In casu*, observando-se que esta E. 2ª Turma, em acórdão recente, da minha lavra, à unanimidade, restou por reconhecer o direito aqui pleiteado, inclusive sob o mesmo fundamento adotado pela 3ª Turma – respeito ao direito adquirido -, não subsiste razão para conhecimento de tal incidente, ante a inexistência de divergência atual. Precedentes;
3. O servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando passou a vigorar a lei nº 8.112/90, tem o direito adquirido a averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na forma da legislação anterior, ou seja, do Decreto 83.080/79, com a nova redação dada pelo Decreto 87.374/82;
4. O tempo de serviço presente e futuro, já na vigência do regime jurídico único, mesmo que persistam as condições de insalubridade, acha-se sujeito ao que, sobre a matéria, vier a dispor a lei complementar referida no parágrafo primeiro do artigo 40 da constituição federal;
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecida e Apelação improvida.

019990500
000428500
020404200
000003550

VOTO:

O Juiz PETRUCIO FERREIRA (Relator):



84
MM

Cuida hipótese de apelação de sentença de fls. 56 a 61 da lavra do MM. Juiz José Fernandes de Andrade, Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que, na Ação Ordinária 98.4071-4 - onde o autor objetiva a revisão de aposentaria, computando-se o tempo de serviço prestado, como médico, sob o regime celetista, em condições insalubres, no período de 1º/06/81 a 12/12/90 -, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento da verba honorária.

Em suas razões de recurso, o particular alega o referido decisum "descumpriu mandamento expresso contido na Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), no §2º, do art. 186, da Lei nº 8.112/90, art. 28 da MP nº 1663/98, Decreto nº 2.782/98 e art. 461 do CPC, matéria que prequestiona, para efeito tanto de Recurso Especial quanto Extraordinário. Ademais, suscita Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Antes de adentrar no mérito, cumpre analisar preliminarmente a cerca do incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado.

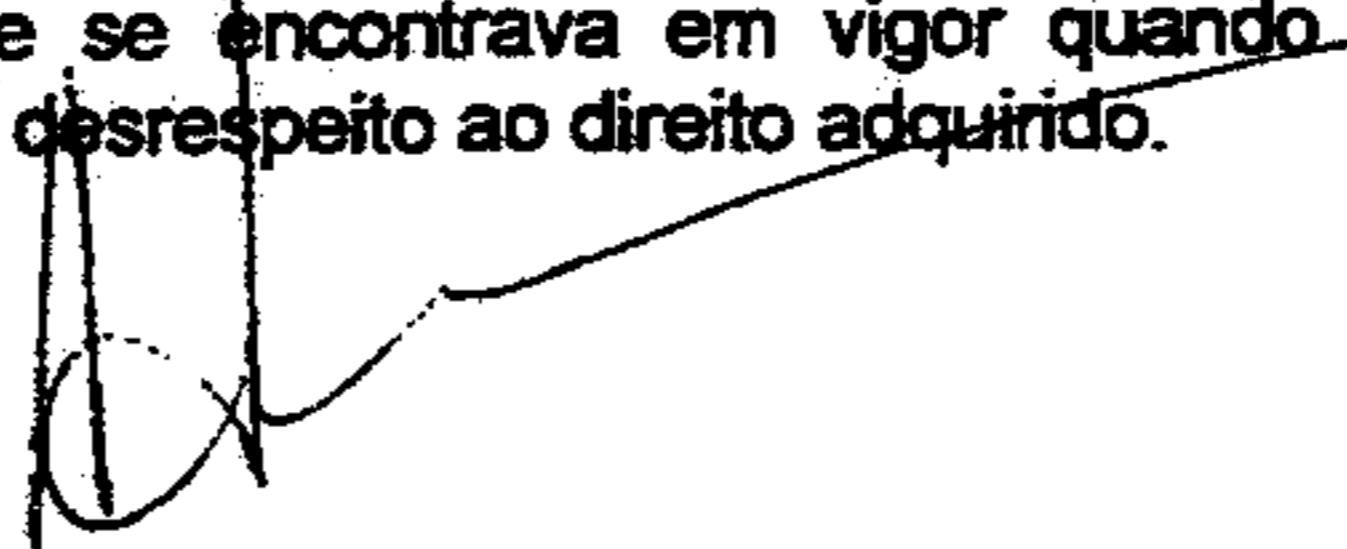
Note-se que, o referido incidente visa suprir divergência existente entre julgados proferidos nas Egrégias 2ª e 3ª Turmas desta Casa, mas precisamente da lavra dos eminentes Juízes Lázaro Guimarães (AMS 59.597/PB) e Rivalvo Costa (MAS 36.878/CE) respectivamente, quanto ao tema de *Conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins das aposentadorias previstas nas alíneas "A" e "C" do inciso III, do art. 40 da Constituição Federal*. Ocorre que, no julgamento da AMS 64.701/PB, da minha lavra, a E. 2ª Turma, à unanimidade, restou por reconhecer o direito do impetrante ter computado seu tempo de serviço exercido em condições insalubres com o acréscimo previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e Lei 8.213. Assim sendo, não há como acolher-se tal incidente, posto que inexistente divergência atual.

Passo ao mérito.

É fato que o ora apelado exerceu atividade insalubre - médico do ex-INPS - sob o regime celetista, desde 1º/06/81 até o advento da Lei 8.112/90, quando teve seu contrato extinto passando a ser regido pelo RJU.

Nos termos da legislação celetista, a atividade de médico é considerada penosa, ensejando, nos exatos termos do Dec. 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social -, direito a percepção de aposentadoria especial ou um adicional de 40% no tempo de serviço prestado em tais condições.

Note-se que existem duas situações bastante distintas, uma é a contagem do tempo de serviço prestado antes da CF/88, ou seja, sob a égide da CLT, onde tal atividade era considerada penosa, conforme dispõe o Decreto 83.080/79, com a nova redação dada pelo Decreto 87.374/82; outra é a contagem de tempo de serviço prestado após a promulgação da atual Carta Magna, quando o impetrante passou ao regime estatutário - que não é objeto da presente demanda. De tal sorte, negar-se ao impetrante o direito a ter seu tempo de serviço contado com o acréscimo de 40%, nos termos da legislação que se encontrava em vigor quando da prestação do serviço, constitui-se num flagrante desrespeito ao direito adquirido.



85
M

abaixo: Neste sentido já tem se posicionado esta Corte, conforme decisões

AMS 62.078/PE
Rel. Juiz MANOEL ERHARDT
Decisão Unânime

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR CELETISTA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. DECRETOS Nº 83.080/79 E 87.374/82. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO APÓS O ENQUADRAMENTO DO SERVIDOR NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CF/88.

- SERVIDOR QUE SE ENCONTRAVA SOB A ÉGIDE DO REGIME CELETISTA QUANDO PASSOU A VIGORAR A LEI Nº 8.112/90, TEM O DIREITO ADQUIRIDO; AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA LEI Nº 8.112/90.

- O TEMPO DE SERVIÇO PRESENTE E FUTURO, JÁ NA VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO, MESMO QUE PERSISTAM AS CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE, ACHA-SE SUJEITO AO QUE, SOBRE A MATÉRIA, VIER A DISPOR A LEI COMPLEMENTAR REFERIDA NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

AMS 036878/CE
Rel. Juiz RIDALVO COSTA
Decisão Unânime

*ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ANUÊNIO. EX-CELETISTA. REGIME JURÍDICO. TEMPO DE SERVIÇO. INSALUBRIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. DIREITO ADQUIRIDO.

- PROIBIÇÃO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO CELETISTA - LEI 8162/91, ART. SÉTIMO, INCISO I.

SERVIDOR QUE SE ENCONTRAVA SOB A ÉFIDE DO REGIME CELETISTA - - QUANDO PASSOU A VIGER A LEI 8.112/90 TEM O DIREITO ADQUIRIDO A AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

- OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. O ART. 100 DA LEI 8.112/90 HAVIA ASSEGURADO O COMPUTO DE TODO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO (ESTATUTÁRIO OU CELETISTA) PRESTADO PELO SERVIDOR.



86
M

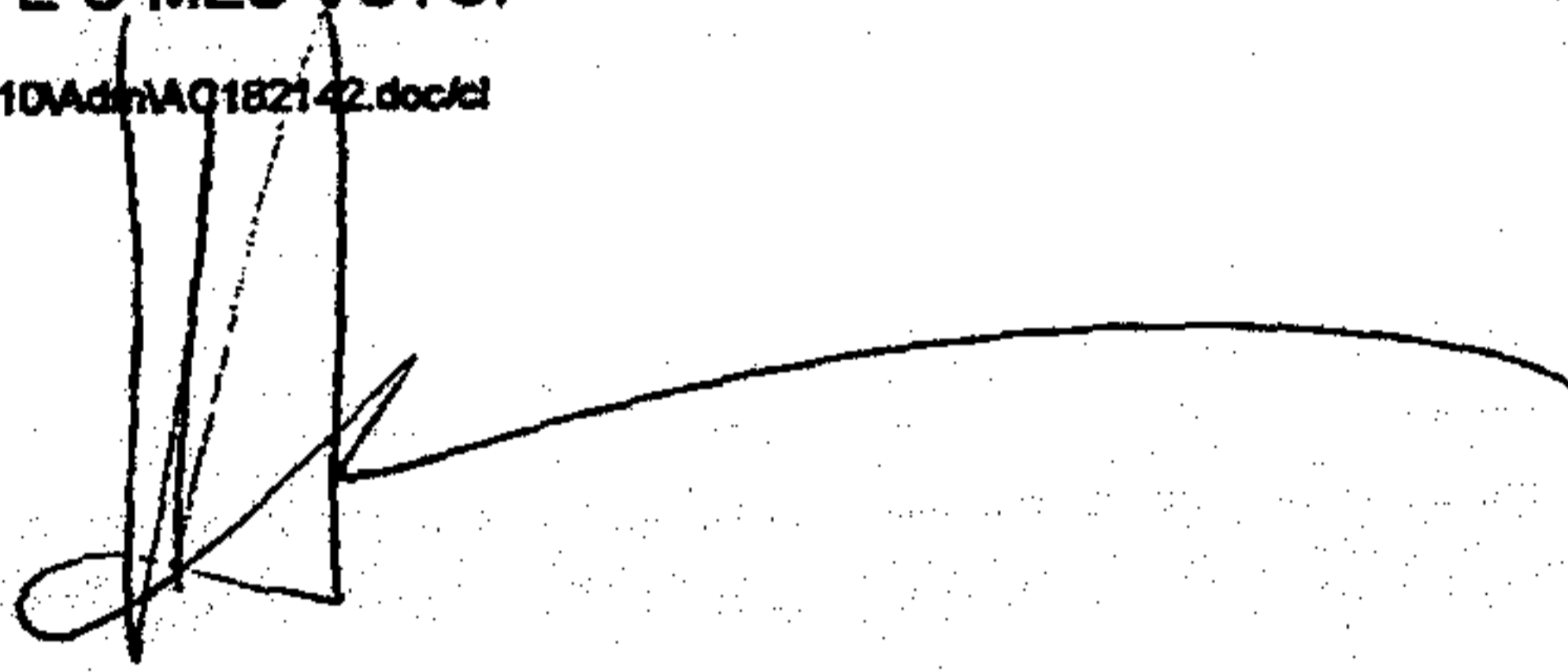
- APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS.
- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

No tocante ao prequestionamento, tanto para efeito de Recurso Extraordinário - ofensa ou não à CF/88, nos seus arts. 5º, XXXVI, 39, § 1º e 40, seus incisos e especialmente ao seu §1º -, bem como de Recurso Especial - ofensa ou não à Lei Federal nº 6.226/75, especificamente no seu art. 4º, ressalto que esta Corte, em apreciando a matéria aqui posta, vem decidindo no sentido de que a contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria obedecerá o que dispuser a legislação vigente na data em que o serviço foi prestado.

Por tais razões, mantendo a decisão recorrida, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

É O MEU VOTO.

C:\Meus documentos 10Pfs 10Adm\AQ182142.doc\1

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several vertical strokes and a long horizontal flourish extending to the right.